



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Souto Soares**

quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

Ano IV - Edição nº 00294 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Souto Soares publica**



Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

## Prefeitura Municipal de Souto Soares

# SUMÁRIO

- Decreto/GP N° 024/2019  
Decreto/GP N° 025/2019
- AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2019FME

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Decreto



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES**  
Avenida José Pereira Sampaio, 08 – Bahia CEP 46990 – 000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
Email: [admsoutosoares@hotmail.com](mailto:admsoutosoares@hotmail.com)  
Gabinete do Prefeito

**Decreto/GP Nº 024/2019**

Souto Soares – Bahia, 07 de fevereiro de 2019.

**“Concede licença prêmio ao  
funcionário, que especifica e dá  
outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Souto Soares/BA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Souto Soares/BA e o Regime Jurídico Único do Servidor Municipal

**RESOLVE:**

Art. 1º- Conceder licença prêmio à servidora pública municipal a senhora DÉBORA CRISTINA SOUSA ALVES, técnica de enfermagem, pertencente ao quadro de servidores efetivos desta Prefeitura.

Art. 2º- A referida licença terá início a partir do dia 01 de fevereiro de 2019, estendendo-se até o dia 01 de maio de 2019.

Art. 3º- Revogada as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de fevereiro de 2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

André Luiz Sampaio Cardoso  
= Prefeito Municipal =

-----  
Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito  
Administração – 2017/2020

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES**  
Avenida José Pereira Sampaio, 08 – Bahia CEP 46990 – 000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
Email: [admsoutosoares@hotmail.com](mailto:admsoutosoares@hotmail.com)  
Gabinete do Prefeito

## **Decreto/GP N° 025/2019**

Souto Soares – Bahia, 07 de fevereiro de 2019.

**“Concede licença prêmio ao  
funcionário, que especifica e dá  
outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Souto Soares/BA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Souto Soares/BA e o Regime Jurídico Único do Servidor Municipal

### **RESOLVE:**

Art. 1º- Conceder licença prêmio ao servidor público municipal o senhor OTIERES GASPAR DE SOUZA, guarda municipal, pertencente ao quadro de servidores efetivos desta Prefeitura.

Art. 2º- A referida licença terá início a partir do dia 01 de fevereiro de 2019, estendendo-se até o dia 01 de maio de 2019.

Art. 3º- Revogada as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de fevereiro de 2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

André Luiz Sampaio Cardoso  
= Prefeito Municipal =

-----  
Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito  
Administração – 2017/2020

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Pregão Presencial

## AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019FME

OBJETO: Aquisição de Mobiliário e Materiais Escolares, Brinquedos, Eletrodomésticos e Eletrônicos, para atender as Escolas da Rede de Ensino Infantil, deste Município de Souto Soares, conforme Termo de Compromisso PAR Nº 201600766, firmado com o FNDE – Ministério da Educação.

Damos conhecimento aos licitantes participantes do Pregão Presencial nº 003/2019, do recurso administrativo interposto pela empresa licitante WFL DISTRIBUIÇÃO E COM. EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.751.735/0001-45, no dia 04/02/2019, face ao Julgamento do referido Pregão Presencial, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da presente data, para as demais concorrentes apresentarem suas contra-razões, nos termos constantes no art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002.

Cópia do Recurso Anexa.

Souto Soares, 07 de fevereiro de 2019.

Fernando Francisco Maceda

Pregoeiro

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

**WFL DISTRIBUIDORA**

Salvador, 04 de fevereiro 2019.

ILMº SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES – BA – POR INTERMÉDIO DO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL FERNANDO FRANCISCO MACEDA.

**Pregão Presencial N° 003/2019**

A empresa **WFL DISTRIBUIÇÃO E COM. EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ: 03.751.735/0001-45, situada à Rua da **Matriz, 108, Galpão 03, Valéria, Salvador/BA CEP.: 41300-600**, neste ato representada pelo seu sócio, o **Sr. Fábio Das Virgens Pereira, inscrito no CPF/MF sob o N° 702.389.105-63 e RG N° 06010091-50**, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão que a **DESCRENCIOU** do certame, lavrada na ata da sessão do presente pregão no dia **04/02/2019**, na forma do item 4 (CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO) e seguintes do Edital em epígrafe, bem como com base no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 (e subsidiariamente do art. 109 da Lei 8.666/1993), **com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:**

**PRELIMINARMENTE**, insta salientar que, ao nosso sentir, o Sr. Pregoeiro deveria ter suspenso o certame, para averiguar, através de diligência, a questão posta pela empresa **G.SILVA, CNPJ 26.879.743/0001-77**. Esse comportamento já caracteriza um tratamento **diferente e parcial**, tal ato, certamente, seria suficiente para perceber que houve um equívoco acerca da penalidade sofrida pela Recorrente e sua conseqüente abrangência. Contudo, tem-se a certeza de que, após analisar as presentes razões recursais, a decisão que desclassificou a Recorrente será revista, restabelecendo o direito outrora suprimido.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre registrar que a Recorrente apresenta seu recurso de modo tempestivo, haja vista que a decisão que a inabilitou fora proferida no dia **04 de fevereiro de 2019**, e o prazo para recorrer é de 03 (três) dias **úteis**, segundo legislação vigente. Sendo hoje **04/02/2019**, tempestivo é o Recurso.

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

## 2. RAZÕES DE RECURSO

Conforme pode ser observado, a Recorrente foi **DESCRENCIADA** por motivo alheio a sua documentação de credenciamento, o que, de logo, já demonstra a existência de algum equívoco, do ponto de vista técnico-jurídico. É que, seu **DESCRENCIAMENTO** e seu afastamento posterior a fase de proposta de preço e conseqüentemente habilitação, não se encontra no instrumento convocatório, as hipóteses para tal afastamento foi decidida pela vontade particular da comissão, portanto, ferindo o instrumento convocatório e suas vinculações, vejamos a seguir.

Encontra-se no paragrafo 4, as **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**.

**4.1** – Poderão participar deste pregão, as empresas interessadas do ramo, que atenderem a todas as exigências deste edital e seus anexos, inclusive quando a documentação.

**4.2** – Não poderão participar da presente licitação, as empresas que:

a) Declaradas inidôneas por ato da administração pública, na forma do artigo 87 – inciso IV e artigo 6º - XII da lei 8.666/93.

b) Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Prefeitura Municipal de Souto Soares

c) Estejam impedidas de licitar com o município de Souto Soares, na forma do artigo 7 da lei 10.520/02.

d) Reunidos sob forma de consorcio

e) Mantendo qualquer tipo de vínculo profissional com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

**A WFL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI não esta declarada inidônea por nenhum órgão da administração pública conforme artigo 87 inciso IV e artigo 6º - XII da lei 8.666/93, não esta cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pelo município de Souto Soares-Ba, não esta impedida de licitar com o respectivo município, não se encontra sob consórcio e não mantem qualquer vínculo profissional com servidores deste município.**

Conclui-se, que nosso afastamento não se deu por nenhum desses critérios constante no instrumento convocatório, foi mencionado pelos concorrentes sobre uma penalidade que temos no município de Ribeira do Pombal-Ba, o que a “impediria” de participar do certame, segundo a comissão, este motivo que se enquadra nos critérios elencados no paragrafo 4 (Condições de Participação).

Ocorre que a Senhor Pregoeiro, após ouvir as considerações da empresa concorrente, proferiu uma decisão, *data máxima vênia*, um tanto quanto contraditória, mas que, de todo modo, alijou do certame a Recorrente. Vale reproduzir o trecho da ata, onde consta a decisão supracitada:

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

“Diante da constatação do fato, o Pregoeiro decide que, a empresa WFL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, está **DESCREDENCIADA** para o certame, baseando-se no fato de que as empresas suspensas **não podem licitar e contratar APENAS com o órgão ou com a entidade administrativa que a suspendeu**, enquanto a empresa declarada inidônea não pode licitar com nenhum órgão que integre a Administração Pública, assim entendida a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas e mantidas” (in verbis. Grifos e destaques não originais).

Ora, a decisão que eliminou do certame a Recorrente, REFORÇA contundentemente o seu direito de PARTICIPAR da presente licitação. Isto por que, a Recorrente **NÃO FOI PUNIDA COM DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, e sim suspensa e impedida de contratar e licitar, exclusivamente, com o Município de Ribeira do Pombal – BA.

É possível constatar dois fatos de suma relevância para o provimento deste recurso.

1 – Houve um equívoco acerca do entendimento quanto a natureza (tipo) da penalidade aplicada à Recorrente. Ou seja, a Senhor Pregoeiro considerou que a Recorrente havia sido punida com Declaração de Inidoneidade, conforme previsão do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/1993. Caso fosse esta a real hipótese, acertada teria sido a decisão ora combatida.

2 - A Senhor Pregoeiro não percebeu que a penalidade aplicada pelo Município de Ribeira do Pombal – BA, lastreou-se no art. 7º da Lei 10.520/2002 – específica para a modalidade pregão, e não nas disposições dos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993.

Diante desta breve explanação, faz-se necessário adentrar no mérito do presente recurso.



# Prefeitura Municipal de Souto Soares

## 2.1 DO MÉRITO

Conforme documento anexo – “aviso de aplicação de penalidade” (que fora apresentado pela própria Recorrente durante a sessão do presente pregão), é possível concluir, sem margem de erro, que a empresa **WFL DISTRIBUIÇÃO E COM. EIRELI**, sofreu a penalidade de **IMPEDIMENTO**, prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, que segue abaixo transcrito, com grifos e destaques não originais:

Art. 7o Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **IMPEDIDO** de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal **OU** Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Tal penalidade, embora não se confunda com a suspensão prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 (que também não impediria a Recorrente de participar do presente pregão), **possui abrangência restrita à entidade que a aplicou.**

O formato desta sanção é diferente das costumeiras (concorrência, tomada de preços e convite) previstas na Lei 8666/93. Neste caso é específica para a modalidade pregão.

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal **OU** Município”. A expressão “ou” indica desunião, separação, **alternância**.

Desta forma, é forçoso concluir que a sanção **terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.**

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Acerca do assunto, o festejado jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município **NÃO TERIA** afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no órbita de outro ente federal.” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

No mesmo diapasão, o jurista Fabrício Motta ensina:

“Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, **a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02**, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. **O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.** (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

Assim, no caso concreto, a penalidade de impedimento imposta pelo Município de Ribeira do Pombal – BA, não abrange o Município de Souto Soares- BA, nem outro ente qualquer da federação.

Para evitar interpretações indesejadas e antijurídicas, a União, através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou a Instrução Normativa nº 2 de 11/10/2010 / MPOG (D.O.U. 13/10/2010), evidenciou com clareza o entendimento ora esboçado, senão vejamos o teor do seu art. 40, V e §3º:

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

[...]

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.

(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

Mas não é só na doutrina e na lei que tal entendimento se assenta. É importante, desde já, carrear ao presente recurso, importantes decisões proferidas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, que já pacificou a matéria. Vejamos:

## **AC-2530-41/15-P – Relator Ministro Bruno Dantas - 14/10/2015**

Voto:

[...]

6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 **ESTÁ ATUALMENTE PACIFICADA NESTA CORTE**. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que **inexiste paralelismo de entendimento entre os dispositivos**. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

Apenas a título de exemplo, segue abaixo trecho de outro acórdão:

ACÓRDÃO Nº 2242/2013 - Relator Ministro **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO** - **21/8/2013**

Voto:

[...]

16. Outro ponto levantado na representação diz respeito aos limites da sanção do art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

17. Aqui também a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é **FIRME** no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar **APENAS NO ÂMBITO DO ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO**, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010.

[...]

22. Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

diante da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, PENSO QUE A REPRESENTAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE RELATIVAMENTE A ESSE PONTO, RESTANDO CONVENIENTE QUE SE DÊ CIÊNCIA À ENTIDADE DE QUE A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002 **PRODUZ EFEITOS APENAS NO ÂMBITO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO QUE A APLICAR.**

São inúmeras as decisões da Corte Suprema de Contas, nesse mesmo sentido.

Por fim, e não menos importante, é imprescindível destacar que o próprio Município de Ribeira do Pombal – BA asseverou expressamente o âmbito da aplicação da penalidade de Impedimento imposta à empresa **WFL DISTRIBUIÇÃO E COM. EIRELI**, não cabendo a nenhum outro ente da Federação, ampliar sua aplicabilidade, sob pena de cometer ato abusivo e ilegal.

Assim, indene de dúvidas, como medida de justiça e legalidade, requer-se da Ilmo. Senhor Pregoeiro, que reconsidere a decisão de credenciar a ora Recorrente, retomando o certame do ponto exato em que a decisão combatida foi proferida.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

- 1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que a empresa **WFL DISTRIBUIÇÃO E COM. EIRELI** seja CREDENCIADA no Pregão Presencial N° 003/2019, para que o Senhor Pregoeiro promova o devido prosseguimento ao certame, do ponto em que foi prolatada o seu afastamento;
- 3 – Que seja designada uma nova data para o prosseguimento da presente licitação.

**Pede Deferimento,**



WFL DISTRIBUIÇÃO E COM.EIRELI  
CNPJ N° 03.751.735/0001-45

WFL DISTRIBUIÇÃO E COM. EIRELI - CNPJ: 03.751.735/0001-45  
Rua da Matriz, 108, Galpão 03, CEP: 41300-600  
Valéria – Salvador-Bahia, Telefax: (71) 3354-3523  
[E-mail: wflcompras@gmail.com](mailto:wflcompras@gmail.com)

Distribuidor de Papelaria, Escritório.  
Informática, Áudio e vídeo, Eletrodomésticos,  
Container/Lixeiras/Cestos Seletiva,  
Móveis Escritórios e Escolares.